CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Rua Duque de Caxias, 789 - Fone (0497) 44-1088

89990 SÃO LOURENÇO D'OESTE — SANTA CATARINA

LEI Nº 731/92

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIONISIO BIAZUSSI, Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste-SC,

FAÇO SABER a todos os Munícipes, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Vereador

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade, e
g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) prevenção e atendimento médico-psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuidas:

I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município, com vistas ao cumprimento e às obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente;
III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

CLÁUDIO SUTILI - Vereador

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VII- gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação;

VIII- promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objevos;

IX- difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

X- elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituido de 8 (oito) membros, sendo:

I - 4 (quatro) membros de órgãos públicos municipais, quais sejam:

a) Departamento de Educação, Cultura e Esportes;
b) Departamento de Saúde e Promoção Social;
c) Departamento de Finanças;
d) Representante da Câmara de Vereadores.

II- 4 (quatro) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

a) representante das APPs das escolas situadas em área urbana do município;
b) representante das APPs das escolas situadas em área rural do município;
c) representante das Pastorais da Criança e do Adolescente;
d) representante do Forum da Comarca de São Lourenço d'Oeste.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros que representam as entidades não-governamentais, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 2º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo considerado serviço de interesse público relevante.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 02 (dois) anos, um Presidente, um Vice-presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

LÍDIO SUTILLI - Vereador

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados nas atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo constitui-se de:
a) dotações orçamentárias destinadas pelos Poderes Públicos;
b) dotações de pessoas físicas e jurídicas;
c) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
d) o produto de venda de materiais, de publicações e de eventos realizados;
e) por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - O Fundo será gerido pelo Presidente, em conjunto com o Tesoureiro, na forma definida no Regimento Interno.

§ 3º - O Fundo será obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de Resolução a ser expedida pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 12 - Para cada Conselheiro, haverá 1 (um) suplente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 13 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

LUDIO SUTILLI - Vereador

II - idade superior a 21 anos;
III- residir no município há mais de 1 (um) ano;
IV - diploma de nível secundário, no mínimo;
V - experiência, comprovada por órgão competente, de trabalho com crianças e adolescentes, no mínimo por 02 (dois) anos.

Art. 14 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos Cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho dos Direitos, prever a composição de chapas, sua forma de registro, candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, REMUNERAÇÃO E ATRIBUIÇÕES.

Art. 15 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante.

Art. 16 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, más terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal de nível secundário.

Art. 17 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente:
II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, e, se for o caso, aplicar-lhe as seeguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
d) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
e) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde; educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

IO SUTILI - Vereador

b) representar junto à Autoridade Judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
c) encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;
d) encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDADO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro Suplente.

Art. 19 - São impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infancia e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 7º, se reunirão, para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores, em 23 de março de 1992

DIONISIO BIAZUSSI
Prefeito Municipal

RICARDO G. PETTINELLI
Presidente da Câmara de Vereadores

ANILSON SPRICIGO
1º Secretário

LÍDIO CUTILLI
2º Secretário